



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.862 - AM (2008/0001473-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IATE CLUBE DE MANAUS E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, e contra a qual não houve oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Para conhecer de Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu Ação Rescisória fundada em suposta violação literal de lei, é essencial que as razões recursais estejam alicerçadas na ofensa ao art. 485, V, do CPC, e não somente nos fundamentos do *decisum* rescindendo. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.862 - AM (2008/0001473-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IATE CLUBE DE MANAUS E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA – COMPETÊNCIA DO TJAM – INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Quando o acórdão não conhece do recurso, não há efeito substitutivo do CPC 512, razão pela qual prevalece a decisão recorrida. Não conhecido o recurso, o que em tese é rescindível é a decisão recorrida.

- Assim, a competência para apreciar e julgar o caso é do Tribunal de Justiça do Amazonas.

- Ação Rescisória julgada improcedente por ausência de ofensa literal de disposição de lei conforme preceitua o inciso V, do art. 485 do CPC.

Foram opostos aclaratórios, rejeitados pela Corte de origem (fl. 1.398).

O recorrente alega violação dos arts. 125, 137, 458 e 535 do CPC; dos arts. 2º, 3º, 6º, 9º e 12 da Lei 6.766/1979; do art. 32, § 1º, do CTN; do art. 4º, I, da Lei 4.904/1964; dos arts. 15-I e 85 do Decreto-Lei 2.300/1986; e dos arts. 167 e 195 da Lei 6.015/1973, argumentando que: a) "ambos os acórdãos recorrido estão maculados pela nulidade, violando o devido processo legal, já que tomaram parte no julgamento desembargadores que se declararam suspeitos" (fl. 1.442); b) o acórdão permaneceu omisso, não obstante a oposição dos aclaratórios; c) "havendo norma geral que dispõe especificamente sobre a matéria aludida, no caso a Lei do parcelamento do solo urbano, afasta-se por conseguinte a norma geral que trata de matéria diversa, no caso o disposto no artigo 32, § 1º, do CTN" (fl. 1.453); d) "a alienação das terras públicas localizadas na Gleba Tabatinga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria obrigatoriamente ter sido realizada mediante licitação, previsão legal e autorização legislativa específica" (fl. 1.457); e) "o v. Acórdão recorrido desprezou o disposto nos artigos 6º, 9º e 12 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, julgando válida a titulação havida, nada obstante nela se consubstancie caso de indivisão do solo para fins urbanos, não autorizada e fiscalizada pelo Poder Público Municipal, mediante a necessária aprovação do plano de loteamento" (fl. 1.458) e f) "o título de propriedade foi expedido sem que a gleba loteada tivesse tido previamente discriminada e matriculada sob a titularidade do Estado do Amazonas perante o competente Ofício de Registro Público de Imóveis" (fl. 1.459).

Contra-razões apresentadas (fls. 1.546-1.564).

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do Recurso Especial, conforme parecer de fls. 1.642-1.648.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.862 - AM (2008/0001473-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, nota-se que a alegação de que o acórdão recorrido é nulo ante a participação no seu julgamento de desembargadores declarados suspeitos não pode ser conhecida, visto que não versou o *decisum* objurgado sobre o tema e, neste ponto, não foram opostos aclaratórios.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

(...)

4. *A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169, grifei)

Constato, também, que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela o Tribunal *a quo* consignou (fl. 1.402):

Ora, é certo que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando há tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. *In casu*, os pontos principais do litúrgio foram devidamente analisados no Acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não resta dúvida que o que pretende o Embargante é rediscutir a questão, no afã de demonstrar que a alienação das terras em questão se deu de forma indevida.

No mérito, não há como conhecer da irresignação.

Para se conhecer de Recurso Especial interposto contra acórdão que decidiu Ação Rescisória fundada em suposta violação literal de lei, é essencial que as razões recursais estejam alicerçadas na ofensa ao art. 485, V, do CPC, e não nos fundamentos do *decisum* rescindendo.

Nessa esteira:

(...)

4. Para o conhecimento do recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, ajuizada ao fundamento de violação literal de lei, faz-se necessário que as razões recursais se restrinjam ao exame da eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

(...)

(REsp 493.414/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve insurgir-se apenas contra violação a lei federal existente no acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo.

Recurso não conhecido.

(REsp 316410/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 31/03/2003 p. 243)

(...)

2. Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (...). Precedentes.

(...)

(REsp 438559/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 19/12/2002 p. 494)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0001473-3

REsp 1021862 / AM

Números Origem: 2990009432 2990009432000300

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IATE CLUBE DE MANAUS E OUTROS
ADVOGADO : AVELINO GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária